

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 18/2009

Como forma de promover a numismática portuguesa e os valores históricos, culturais e civilizacionais de Portugal, tanto no plano nacional como internacional, fica a Imprensa Nacional — Casa da Moeda, S. A., no âmbito da sua actividade, autorizada a cunhar uma série de moedas de colecção, da colecção denominada «Tesouros numismáticos portugueses», composta por cinco moedas alusivas a alguns dos exemplares mais relevantes da numismática e da história portuguesas — quer pelo seu significado, quer pela sua raridade.

Estas moedas de colecção, particularmente as cunhadas em ouro, despertam elevado interesse junto do público português e internacional e constituem uma forma preferencial de colecionismo e de aforro, registando um elevado nível de procura tanto em Portugal como no estrangeiro.

As cinco moedas que compõem a colecção «Tesouros numismáticos portugueses» serão cunhadas, uma por ano, com início em 2009.

A emissão, cunhagem, colocação em circulação e comercialização das moedas de colecção objecto da presente resolução do Conselho de Ministros é regulada pelo disposto no Decreto-Lei n.º 246/2007, de 26 de Junho, nos aspectos não regulamentados por normas comunitárias ou pela presente resolução.

Foi ouvido o Banco de Portugal.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 246/2007, de 26 de Junho, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a Imprensa Nacional — Casa da Moeda, S. A. (INCM), a cunhar e comercializar, pela ordem indicada, uma moeda de colecção por ano, a partir de 2009, inclusive, no âmbito da série comemorativa «Tesouros Numismáticos portugueses», composta por cinco moedas de colecção alusivas às seguintes moedas:

- a) «Morabito de D. Sancho II»;
- b) «Justo de D. João II»;
- c) «Português de D. Manuel I»;
- d) «Peça 1722 — Lisboa, de D. João V»;
- e) «Peça 1833 — Degolada, de D. Maria II».

2 — Aprovar as seguintes características visuais das moedas de colecção referidas no número anterior:

a) A moeda alusiva ao «Morabito de D. Sancho II» mostra no anverso a legenda «República Portuguesa», o valor facial, a era e o escudo nacional representados de forma a fazer conjunto com a composição exibida no reverso, onde é recriada a imagem da face do «Morabito» e se apresenta a legenda «REGIS PORTVGALENSVM» circundando a imagem do Rei a cavalo;

b) A moeda alusiva ao «Justo de D. João II» mostra no anverso a legenda «República Portuguesa», o valor facial, a era e o escudo nacional representados de forma a fazer um conjunto com a composição exibida no reverso, onde é recriada a imagem da face do «Justo» e se apresenta a legenda «+IVSTVS:VT:PALMA:FLOREBIT» circundando a imagem do Rei sentado no trono;

c) A moeda alusiva ao «Português de D. Manuel I» mostra no anverso a legenda «República Portuguesa», o valor facial, a era e o escudo nacional representados de forma a fazer conjunto com a composição exibida no reverso, onde é recriada a imagem da face do «Português» e se apresenta

a legenda «+IEMANVEL:R:PORTVGALIE:AL:C:VL:IN:A.D:G/C:N:C.ETHIOPIE:ARABIE:PERSIE.I», inscrita em dois círculos concêntricos, circundando a imagem do escudo de armas da época;

d) A moeda alusiva à «Peça 1722 — Lisboa, de D. João V» mostra no anverso a legenda «República Portuguesa», o valor facial, a era e o escudo nacional representados de forma a fazer conjunto com a composição exibida no reverso, onde é recriada a imagem da face da Peça e se apresentam as legendas «IOANNES.V.D.G.PORT.ET.ALG.REX.» e «1722.L.» circundando a imagem do busto do Rei representado de perfil à direita;

e) A moeda alusiva à «Peça 1833 — Degolada de D. Maria II» mostra no anverso a legenda «República Portuguesa», o valor facial, a era e o escudo nacional representados de forma a fazer conjunto com a composição exibida no reverso, onde é recriada a imagem da face da «Degolada» e se apresentam as legendas «MARIA.II.D.G.PORTUG.ET.ALGARB.REGINA.» e «.1833.» circundando a imagem do busto da Rainha representada de perfil à esquerda.

3 — Determinar que, relativamente aos tipos de acabamento, as moedas produzidas ao abrigo do disposto no n.º 1 são cunhadas com acabamento normal e com acabamento especial do tipo «provas numismáticas» (*proof*), de acordo com o fixado no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 246/2007, de 26 de Junho.

4 — Estabelecer que as moedas com acabamento especial são devidamente protegidas e apresentadas em embalagens próprias.

5 — Aprovar os seguintes valores faciais das moedas de colecção referidas no n.º 1:

a) A moeda alusiva ao «Morabito de D. Sancho II» tem o valor facial de € 1,5;

b) As moedas alusivas ao «Justo de D. João II», à «Peça 1722 — Lisboa, de D. João V» e à «Peça 1833 — Degolada de D. Maria II» têm o valor facial de € 5;

c) A moeda alusiva ao «Português de D. Manuel I» tem o valor facial de € 7,5.

6 — Atribuir as seguintes especificações técnicas das moedas de colecção referidas no n.º 1, consoante a respectiva emissão e tipo de acabamento:

a) Para a emissão alusiva ao «Morabito de D. Sancho II»:

i) As moedas com acabamento normal são cunhadas em liga de cuproníquel, com teor de níquel de 25 % e uma tolerância de mais ou menos 1,5 %, têm 8 g de massa com uma tolerância de mais ou menos 3 %, o diâmetro aproximado de 26,5 mm e o bordo liso e irregular semelhante à moeda de D. Sancho II;

ii) As moedas com acabamento especial do tipo *proof* são cunhadas em ouro com teor mínimo de 99,9 %, têm 10,37 g de massa com uma tolerância de mais ou menos 2 %, o diâmetro aproximado de 26,5 mm e o bordo liso e irregular semelhante à moeda de D. Sancho II;

b) Para a emissão alusiva ao «Justo de D. João II»:

i) As moedas com acabamento normal são cunhadas em liga de cuproníquel, com teor de níquel de 25 % e uma tolerância de mais ou menos 1,5 %, têm 14 g de massa com uma tolerância de mais ou menos 3 %, o diâmetro aproximado de 30 mm e o bordo liso e irregular semelhante à moeda de D. João II;

ii) As moedas com acabamento especial do tipo *proof* são cunhadas em ouro com teor mínimo de 99,9%, têm 15,55 g de massa com uma tolerância de mais ou menos 2%, o diâmetro aproximado de 30 mm e o bordo liso e irregular semelhante à moeda de D. João II;

c) Para a emissão alusiva ao «Português de D. Manuel I»:

i) As moedas com acabamento normal são cunhadas em liga de cuproníquel, com teor de níquel de 25% e uma tolerância de mais ou menos 1,5%, têm 18,5 g de massa com uma tolerância de mais ou menos 3%, o diâmetro aproximado de 33 mm e o bordo liso e irregular semelhante à moeda de D. Manuel I;

ii) As moedas com acabamento especial do tipo *proof* são cunhadas em ouro com teor mínimo de 99,9%, têm 23,33 g de massa com uma tolerância de mais ou menos 2%, o diâmetro aproximado de 33 mm e o bordo liso e irregular semelhante à moeda de D. Manuel I;

d) Para as emissões alusivas à «Peça 1722 — Lisboa, de D. João V» e à «Peça 1833 — Degolada, de D. Maria II»:

i) As moedas com acabamento normal são cunhadas em liga de cuproníquel, com teor de níquel de 25% e uma tolerância de mais ou menos 1,5%, têm 14 g de massa com uma tolerância de mais ou menos 3%, o diâmetro de 30 mm e o bordo com «serrilha de pétalas»;

ii) As moedas com acabamento especial do tipo *proof* são cunhadas em ouro com teor mínimo de 99,9%, têm 15,55 g de massa com uma tolerância de mais ou menos 2%, o diâmetro de 30 mm e o bordo com «serrilha de pétalas».

7 — Aprovar os seguintes limites de emissão das moedas referidas no n.º 1:

a) Relativamente à moeda alusiva ao «Morabitino de D. Sancho II» o limite é de € 228 750, sendo a INCM, dentro deste limite, autorizada a cunhar até 2500 moedas com acabamento especial do tipo *proof*;

b) Relativamente às moedas alusivas ao «Justo de D. João II», «Peça 1722 — Lisboa, de D. João V» e «Peça 1833 — Degolada de D. Maria II», o limite de cada uma das moedas é de € 762 500, sendo a INCM, dentro deste limite, autorizada a cunhar até 2500 moedas, de cada uma, com acabamento especial do tipo *proof*;

c) Relativamente à moeda alusiva ao «Português de D. Manuel I» o limite é de € 1 143 750, sendo a INCM, dentro deste limite, autorizada a cunhar até 2500 moedas com acabamento especial do tipo *proof*.

8 — Conferir às moedas cunhadas ao abrigo da presente resolução poder liberatório apenas em Portugal, determinando que ninguém pode ser obrigado a receber, num único pagamento, mais de 50 destas moedas, excepto o Estado, através das Caixas do Tesouro, o Banco de Portugal e as instituições de crédito cuja actividade consista em receber depósitos do público.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Fevereiro de 2009. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 19/2009

A CHT — Casino Hotel de Tróia, S. A., é integralmente detida pela Amorim Turismo, SGPS, S. A., que opera no mercado do turismo desde finais da década de 80, assumindo-se como um dos principais operadores nacionais do sector.

A Amorim Turismo, em *joint venture* com o Grupo Accor, a 6.ª maior cadeia hoteleira mundial, gere actualmente um parque hoteleiro de 34 unidades localizadas em Portugal, Moçambique e Cuba.

A Amorim Turismo decidiu realizar, através da CHT — Casino Hotel de Tróia, S. A., um projecto de investimento que consiste na construção e exploração de uma nova unidade hoteleira de luxo, com a classificação de 5 estrelas, 131 unidades de alojamento, *spa*, centro de espectáculos e centro de congressos.

O projecto do Casino Hotel de Tróia constitui uma componente essencial do Tróiaresort que visa a requalificação, reposicionamento e projecção nacional e internacional do litoral alentejano como zona turística com forte potencial, através da oferta de novos produtos turísticos estratégicos para Portugal, a criação de emprego e qualificação dos recursos humanos, a redução do fenómeno de sazonalidade da procura turística, o desenvolvimento dos acessos e de uma rede competitiva de transportes rodoviários e fluviais e a atracção de novos investimentos para a região.

Este investimento ascende a um montante total de 41,7 milhões de euros, envolve a criação de 191 postos de trabalho e permitirá atingir em 2015, ano do termo da vigência do contrato, um volume de prestação de serviços de cerca de 143 milhões de euros e um valor acrescentado de aproximadamente 77 milhões de euros, em valores acumulados desde o ano de 2006.

O projecto é consentâneo com o definido no Plano Estratégico Nacional de Turismo, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2007, de 4 de Abril, contribuindo para a requalificação da actividade turística, mediante infra-estruturas e equipamentos de elevado valor acrescentado e para o fomento das potencialidades regionais.

Este investimento permite a melhoria e a diversificação turística na região de Grândola, incentivando o seu desenvolvimento económico e social, e os seus efeitos multiplicadores noutros sectores da economia associados ao projecto contribuirão, igualmente, para o incremento da riqueza local e nacional.

Deste modo, considera-se que este projecto de investimento, pelo seu mérito, demonstra especial interesse para a economia nacional e reúne as condições necessárias à admissão ao regime contratual e à concessão de incentivos financeiros e fiscais previstos para grandes projectos de investimento.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar as minutas do contrato de investimento e respectivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E., e a Amorim Turismo, SGPS, S. A., a Grano Salis — Investimentos Turísticos, Jogo e Lazer, S. A., e a CHT — Casino Hotel de Tróia, S. A., que tem por objecto a construção e exploração de uma unidade hoteleira de 5 estrelas, desta última sociedade, localizada em Tróia.

2 — Conceder os benefícios fiscais em sede de IRC, imposto municipal sobre imóveis e imposto de selo, que constam do contrato de investimento e do contrato de concessão de benefícios fiscais, sob proposta do Ministro de Estado e das Finanças, atento o disposto no n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 108/2008, de 26 de Junho, e no Decreto-Lei n.º 409/99, de 15 de Outubro, sendo atribuída pelo Conselho de Ministros a majoração